



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.002194/91-57
Recurso nº : 10.777
Matéria : IRPF - EX.: 1989
Recorrente : JAIR BARCHI
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.876

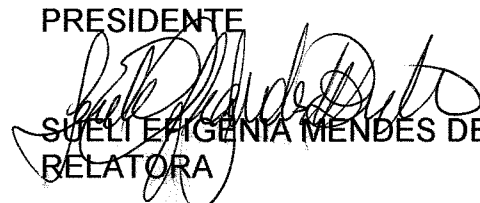
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -
Descabe o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras quando o fisco deixe de demonstrar sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte. Os valores depositados em conta corrente bancária não caracterizam fato gerador do imposto de renda, mas são indícios que podem levar a uma presunção de omissão de receita cabendo ao fisco a prova de sua existência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIR BARCHI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.002194/91-57
Acórdão nº : 102-41.876
Recurso nº : 10.777
Recorrente : JAIR BARCHI

RELATÓRIO

JAIR BARCHI, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 824.850.708-49, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 24 e minuta de cálculo de fls. 23, exige-se do contribuinte o crédito tributário de Cr\$ 7.086.827,91, a título de Imposto de Renda Pessoa Física acrescido dos respectivos acréscimos legais.

O referido crédito tributário é decorrente de inclusão de NCZ\$ 47.490,53, na cédula "H" da Declaração de Rendimentos do exercício de 1989, ano-base 1988. O enquadramento legal indicado foi o art. 39, inciso V do Regulamento do Imposto Sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Dentro do prazo legal apresentou a impugnação anexada às fls. 28/32, instruída por documentos de fls. 33/61.

Informação fiscal de fls. 63, é pela redução do imposto, face aos documentos anexados.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 67/71, assim ementada:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS - É legítimo o lançamento resultante de procedimento que apurou omissão de rendimentos, evidenciada por depósitos bancários cujo montante excede os rendimentos brutos declarados, tributáveis ou não, porquanto não provada sua origem."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10835.002194/91-57

Acórdão nº : 102-41.876

O valor do acréscimo patrimonial tributado na cédula "H" foi reduzido para Ncz\$ 25.865,48.

Cientificado em 12/08/96, AR de fls. 74, por procurador (doc. fls. 80), tempestivamente, protocolou o recurso anexado às fls. 76/79, registrando as razões a seguir sumariadas:

- está claramente exposto na defesa apresentada em 1a. instância, que o lançamento foi feito por presunção, pois trata-se de tributação de depósitos bancários de diversas fontes;
- sua declaração de rendimentos não apresenta nenhum sinal exterior de riqueza que possa presumir qualquer sonegação fiscal;
- a jurisprudência judiciária e administrativa repudia lançamento embasado em presunção;
- a autoridade de primeiro grau fundamentou no art. 6º parágrafo 1º da Lei nº8.021/90, lei posterior e que não pode retroagir para alcançar fatos geradores anteriores;
- o recorrente exerce a atividade rural de mais de 15 anos e jamais houve qualquer mácula ou mal entendimento quanto à retidão de sua conduta perante o Fisco.

Consta às fls. 83, contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10835.002194/91-57
Acórdão nº : 102-41.876

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Para uma melhor compreensão da matéria, aqui discutida, transcrevo a justificativa do lançamento efetuado, registrada no verso das fls. 23:

*“Verificamos que durante a revisão fiscal o contribuinte foi notificado diversas vezes pois deixava de atender a notificação no prazo indicado, fls. 01- notificado em 25/02 e em 18/04. Conforme consta do processo até a presente data o contribuinte não justificou a origem dos depósitos bancários solicitado pelo auditor. Cabe **efetuar o lançamento do total não justificado na cédula “H” no valor total de 47.490,53.**” (grifei)*

Por sua vez, o dispositivo do Regulamento do Imposto sobre a Renda que deu guarida ao lançamento assim determina:

“Art. 39 - Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive (Lei nº 4.069/62, art. 52, e Lei nº 5.172/66, art. 43):

(...)

*V - os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, **através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte** (Lei nº 4729/65, art. 9º). (grifei)*

Analisando, os seguintes dispositivos da **Lei nº 5.172, de 25/10/66**

Código Tributário Nacional:

*“Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza **tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:***



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10835.002194/91-57

Acórdão nº : 102-41.876

*I - **de renda**, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - **de proventos de qualquer natureza**, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior.”(grifei)”*

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a **verificar a ocorrência do fato gerador** da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade.” (grifei).*

Pela leitura destes dispositivos, percebe-se que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica e o ônus de provar a sua ocorrência é da autoridade fiscal. Aqui a citada autoridade “presumiu” a omissão de receita e tributou os valores de depósitos bancários que não foram justificados pelo recorrente.

Ao proceder assim a autoridade fiscal deixou de observar que o inciso V do art. 39 do RIR/80, condiciona o arbitramento com base na **renda presumida** à existência de sinais exteriores de riqueza que indiquem a receita auferida ou consumida pelo contribuinte.

Depósito bancário não é fato gerador de imposto de renda, mas sim um mero indício que pode levar a conclusão de omissão de receita e , de acordo com melhor doutrina, sendo essa uma presunção simples o ônus da prova é da autoridade lançadora.

Também o art. 6º da Lei nº 8.021 de 12/04/90, não dá respaldo a este tipo de lançamento, pois assim dispõe:

*“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, **far-se-à arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante de sinais exteriores de riqueza.***



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10835.002194/91-57

Acórdão nº : 102-41.876

§ 1º - *Considera-se sinal de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.*

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nestas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."

Neste sentido a jurisprudência administrativa é pacífica e numerosa, como exemplo transcrevo:

1) Recurso nº 78.233, o Ilustre Relator Conselheiro e Presidente Carlos Emanuel dos Santos Paiva, entendeu na mesma linha, consignando em seu voto acolhido unanimemente: "Verifica-se, pois que a própria lei veio a definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza", e o Acórdão nº 102-29.883, foi assim redigido: "IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

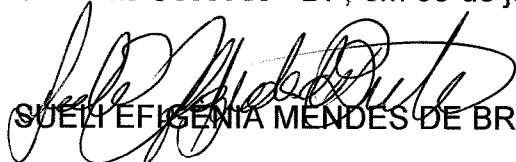
Processo nº : 10835.002194/91-57
Acórdão nº : 102-41.876

BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei nº 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações e o Fisco demonstrar indícios de sinais de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte (Ac. 102-28.526/93)."

2) Recurso nº 72.518, o Ilustre Relator Conselheiro Kazuki Shiobara assim se manifestou: "Restando incomprovado o indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos bancários e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte". A ementa registra "IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei nº 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto as instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte."

Isto posto VOTO, no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997.


SUELI EFISÊNIA MENDES DE BRITTO.